

RESOLUÇÃO CNSP N° 24/92

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 26 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP n° 14/91, de 03.12.91, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelo § 1° do art. 3° do Decreto-Lei n° 261, de 28.02.67, c.c. os incisos I, II, III, IV e XI do art. 32 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, e considerando o que consta do Processo CNSP n° 21/77-E, de 27/09/77,

RESOLVEU:

Art. 1° O capital social de sociedade de capitalização, autorizada a operar em todas as regiões do País, não poderá ser inferior a 8.400.000 (oito milhões e quatrocentos mil) Unidades Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo único. O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atuar em capitalização e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

Art. 2° O valor mínimo de capital exigido para a sociedade de capitalização obter autorização de funcionamento será de 1.400.000 (hum milhão e quatrocentos mil) Unidades Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 3° A parcela variável do capital mínimo exigido da sociedade de capitalização, por região do País, em que opere ou venha operar, deverá obedecer os seguintes valores:

REGIÕES	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	UFIR's
1ª	AM, PA, AC, RO, AP	140.000
2ª	PI, MA, CE	140.000
3ª	PE, RN, PB, AL	210.000
4ª	SE, BA	210.000
5ª	MG, GO, DF, ES, TO	700.000
6ª	RJ	2.100.000
7ª	SP, MT, MS RD	2.800.000
8ª	PR, SC, RS	700.000
NACIONAL	-	7.000.000

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 29/07/92.

Art. 4º A integralização do capital mínimo como previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 5º A sociedade de capitalização em funcionamento, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º, deverá apresentar, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica à sociedade de capitalização cujo processo de formação tenha dado entrada na SUSEP até a presente data, devidamente instruído com a Ata da Assembléia Geral de Constituição.

§ 2º O ajustamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em parcelas semestrais equivalentes a, no mínimo, 1/3 (um terço) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, apurado nas demonstrações financeiras de 30.06.92.

Art. 6º A não integralização do capital mínimo nos prazos e condições ora fixados, sujeitará a sociedade de capitalização à aplicação do contido nas alíneas "a" e "d" do art. 96 e no art. 117 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.6, c.c. o art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67.

Art. 7º Fica vedada à sociedade de capitalização a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências, bem como a comercialização de novos títulos, nas regiões do País em que não estiver autorizada a operar.

Art. 8º A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 12/91, de 03.12.91, e demais disposições em contrário.

WALTER JB GRANEIRO
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 29/07/92.*